

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

“Suprimir os incisos III e § 4º do artigo 3º”:

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatado por RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS na nota técnica intitulada: “**A AVALIAÇÃO, A REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A CRIAÇÃO DO INSAES: NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**”, da Câmara dos Deputados, dispõe-se que:

Na análise preliminar da proposta do Poder Executivo, um ponto central chama a atenção. Trata-se da conjunção das ações de avaliação com as de regulação.

Embora o art. 1º declare que o INSAES “*tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino*”, os incisos do art. 3º tratam de atividades típicas de regulação, como autorização e reconhecimento de cursos, credenciamento de instituições e avaliações voltadas para esses processos. Desse modo, o INSAES será simultaneamente instância de avaliação e de regulação.

Um dos pontos mais discutidos pela Comissão Especial de Avaliação (CEA) designada pelo Ministro da Educação, no ano de 2003, para apresentar uma nova proposta de avaliação para a educação superior brasileira, foi a relação entre avaliação e Regulação.

A conclusão da Comissão foi a de que, embora a avaliação deva servir de base para os atos de regulação, as duas atividades devem ser executadas em instâncias próprias, autônomas. Esta posição, na realidade, foi consequência do reconhecimento do processo evolutivo por que passou a educação brasileira, sobretudo a partir da década dos anos 60 do século passado.

Desta forma, comprova-se a inadequação entre os artigos 2º e 3º deste Projeto de Lei.

Superado este óbice, observa-se que a avaliação *in loco* já é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, sendo assim injustificado o aumento de despesa pretendido com a criação de uma nova autarquia sem comprovar como esta criação poderia impactar positivamente os resultados obtidos no âmbito da educação brasileira.

Além disso, a avaliação *in loco* no modelo pretendido acarreta perda do caráter democrático do processo avaliativo, sendo que este processo poderia ser aprimorado por meio de um investimento maior no banco de avaliadores.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado IZALCI

PSDB/DF